

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

PASSE 4_18@ESCOLA.TP

DECLARAÇÃO de MATRÍCULA

Para efeitos de acesso ao passe 4_18@escola.tp declara-se que o aluno

Nome:.....
B. I. ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ emitido em / /
Data de nascimento: / /
Morada
Freguesia Concelho
Código Postal ☐ ☐ ☐ ☐ - ☐ ☐

Está matriculado nesta escola no ano ou equivalente, no ano lectivo de 2008/09, não se encontrando abrangido pelo programa de transportes escolares da autarquia.

Escola
Morada
Freguesia Concelho
Código Postal ☐ ☐ ☐ ☐ - ☐ ☐
Telefone ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐

..... de de 2.....

(assinatura e selo branco ou carimbo)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 3/2009

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2007 e em 6 de Junho de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Argélia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre a Supressão de Vistos para Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, assinado em Argel em 22 de Janeiro de 2007.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 12/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 6 de Junho de 2008.

Nos termos do artigo 6.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 13 de Março de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 24 de Junho de 2008. — O Director-Geral, *José Manuel Costa Arsénio*.

Aviso n.º 4/2009

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Março e em 30 de Outubro de 2008, respectivamente, foram emitidas notas pela Embaixada da República da Bulgária em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tendo a última notificação escrita sido recebida pela Embaixada da República da Bulgária em Lisboa em 4 de Novembro de 2008, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades

constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária Relativo à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Sófia em 14 de Dezembro de 2007.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 45/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 18.º, o Acordo está em vigor em 4 de Dezembro de 2008, 30.º dia após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 15 de Janeiro de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 3/2009

de 3 de Fevereiro

O Programa do XVII Governo Constitucional estabelece o reforço dos meios e programas de prevenção e combate à criminalidade organizada, à corrupção e à criminalidade económico-financeira em geral. A constatação de que a corrupção e a criminalidade económico-financeira mina os fundamentos da democracia e vulnerabiliza a capacidade de atracção de investimento nacional e estrangeiro justifica o reforço de meios no combate a este tipo de criminalidade.

O XVII Governo tem-se preocupado em dotar os organismos competentes dos meios legislativos, materiais e humanos adequados à prevenção e repressão da corrupção e, em geral, da criminalidade económica e financeira.

Em primeiro lugar, entre as várias iniciativas legislativas apresentadas pelo Governo à Assembleia da República actualmente já em vigor, destacam-se: *i)* a lei relativa à corrupção no sector privado e à corrupção com prejuízo do comércio internacional; *ii)* a lei sobre o novo regime da criminalidade no fenómeno desportivo (corrupção, tráfico de influência e associação criminosa); e *iii)* a lei de alteração à Lei de Protecção de Testemunhas, através da qual é alargado o leque de medidas de protecção e se passou a incluir o crime de corrupção na lista dos crimes que admitem a aplicação à testemunha de programas especiais de segurança e de medidas como a não revelação da sua identidade.

Em segundo lugar, no âmbito do combate aos crimes de corrupção e de branqueamento de capitais são ainda de realçar: *i)* a responsabilização penal das pessoas colectivas, pela primeira vez, por crimes previstos no Código Penal, entre os quais a corrupção e o branqueamento; *ii)* a previsão, no Código de Processo Penal, das condutas de corrupção, tráfico de influência e branqueamento na categoria de «criminalidade altamente organizada», o que implica que, em relação a elas, possa sempre ser aplicada prisão preventiva e que passam a ser permitidas buscas domiciliárias nocturnas.

No quadro da União Europeia, em terceiro lugar, foram transpostas directivas comunitárias relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.